



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.720221/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.628 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO ENOCK DE VASCONCELOS
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/06/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 04/06/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 05/06/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 17/05/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Antonio Enock de Vasconcelos interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 83) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 01/05, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 12.629,57, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 30.006,58.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2003 da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (350,0ha), utilização limitada (675,0ha), e foi alterado o valor da Terra Nua – VTN de R\$ 123;169,00 para 213.096,00.

Reproduzo a seguir a descrição dos fatos do auto de infração:

área de preservação permanente não comprovada

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Área de Utilização Limitada não comprovada

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural. O documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Complemento da Descrição dos Fatos:

Para o município de SOBRAL, o valor do hectare da terra nua constante do Sistema de Preços de Terra - SIPT, instituído através da Portaria SRF n. 447 de 28/03/02 para o ano de 2003 é de R\$ 120,00 o hectare.

Considerando que o contribuinte foi intimado a apresentar um laudo técnico de avaliação do imóvel com grau de fundamentação e precisão II, de acordo com a NBR 14.653 da ABNT. Considerando que a referida norma estabelece que para ser considerado de precisão e fundamentação de grau II os laudos devem conter entre outros: a) a apresentação de fórmulas e parâmetros Utilizados; b) no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados, c) a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem, d) que, no caso da utilização de fatores de homogeneização, o intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores esteja compreendido entre 0,80 e 1,20. Considerando que o não atendimento de quaisquer dos itens citados é motivo de descaracterização do laudo.

Considerando ainda, que o laudo apresentado pelo contribuinte não apresenta os itens, b e c, em sua íntegra, concluímos que o mesmo não atende aos requisitos mínimos de confiabilidade e precisão, pois não contém os pré-requisitos exigidos pela Norma Técnica da ABNT NBR 14653-3/2004 - Parte 3 (Imóveis Rurais), que estabelecem as condições para que o laudo seja considerado de grau II, tanto relativo à fundamentação quanto à precisão (itens 9.2.1, 9.2.3.3 e 9.2.3.5). Do exposto, foi arbitrado o valor da terra nua - VTN para 2003 em R\$ 120,00/ha, perfazendo um total de R\$ 213.096,00 (Área vezes vr. SIPT) conforme consta do demonstrativo de apuração do imposto devido.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que nenhum fiscal compareceu à Fazenda São Francisco para verificar e conferir o que foi declarado; que nas quais se baseia a autuação são apócrifos, faltando-lhes confiabilidade, porquanto não foram reconhecidos por nenhum servidor, trazem o nome do Delegado de Sobral, que o não assinou, e de um auditor cujo nome não aparece, sendo, portanto, nulo o auto de infração; que, diferentemente do que conta na autuação, o imóvel não se localiza no município de Sobral, mas em Irauçuba; que o IBGE é órgão responsável pelo mapeamento das áreas do Brasil e que O Fisco Federal, sem comparecer ao imóvel, não poderia desclassificar as informações

declaradas; que pelo simbólico fato de não haver averbação da área de reserva legal, que classifica como ato simbólico, não pode descaracterizar a existência da área ambiental, que o registro à margem da matrícula do imóvel não é mais do que uma obrigação acessória; que, embora as áreas de preservação permanente e de reserva legal não tenham sido comprovadas, conforme solicitado pelo Fisco, isto não justifica que o Fisco conclua que as mesmas não existem e são mantidas na propriedade; que ao desqualificar o laudo apresentado por um perito, jogou na lama a reputação de um profissional; que não foi oportunizado ao Contribuinte e ao perito esclarecer os pontos questionados pelo Fisco,

Por fim, o Contribuinte questiona a alíquota aplicável, que classifica como confiscatória e pede a realização de perícia, com a visita à propriedade..

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a alegação de improcedência da notificação de lançamento por falta de assinatura a DRJ rebate citando as Instruções Normativas SRF nº 579, de 2005 e nº 958, de 2009, segundo as quais, nos casos de notificações de lançamento emitidas eletronicamente é prescindível a assinatura do auditor.

Quanto ao mérito, sobre a área de preservação permanente e a área de reserva legal, a DRJ manteve a glosa sob o fundamento de que o Contribuinte não apresentou o ato declaratório ambiental – ADA, não comprovou, mediante laudo, a existência efetiva das áreas ambientais e, especificamente, quanto à área de reserva legal, não comprovou a averbação à margem da matrícula do imóvel. Assim, o Contribuinte não só não teria comprovada a efetividade da existência das áreas preservadas, não comprovou o cumprimento dos requisitos formais.

Quanto ao VTN, a respeito da localização do imóvel, a DRJ observa que tanto na declaração apresentada pelo Contribuinte quanto no laudo por ele apresentado consta como município de localização do imóvel Sobral; que, portanto, se a localização do imóvel é em outro município, o Contribuinte deveria providenciar a alteração cadastral, mas, no presente lançamento, deve levar em conta os dados cadastrais, confirmados pelas declarações do próprio Contribuinte.

Sobre o VTN, a DRJ observou que o laudo apresentado não atende aos requisitos para o seu reconhecimento como de grau de precisão II, especialmente quanto à apresentação de pesquisa de mercado. E concluiu que sem a apresentação de laudo com tais requisitos, deve prevalecer o valor arbitrado. A DRJ ressaltou, ainda, que documento anexado ao laudo de avaliação apresentado atesta que o valor médio das terras para a região de localização do imóvel é de 120,00 por hectare,

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/07/2010 (fls. 100) e, em 20/08/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 121/141, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

Às fls. 138/141 foi apresentada “defesa de Laudo de Avaliação”, pelo qual o autor do laudo apresentado, o engenheiro José Walter Andrade Kasprzykovisky contesta a afirmação de que o laudo não atende aos requisitos para ser classificado no grau de precisão II, e apresenta argumento em sentido contrário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Inicialmente, afasto de plano a hipótese de qualquer vício no procedimento fiscal ou na autuação dele decorrente que pudesse ensejar a nulidade do lançamento, conforme aduzido pela defesa. O procedimento fiscal foi conduzido segundo as orientações legais e normativas, inclusive quanto aos aspectos formais, como ressaltado pela decisão de primeira instância.

Sobre a reclamação de que não houve visita ao imóvel, o lançamento tributário não requer, necessariamente, a presença física do auditor responsável pelo procedimento no estabelecimento, na residência ou no imóvel do contribuinte. Trata-se de procedimento de apuração de crédito tributário realizado a partir de informações constantes de cadastros e registros públicos, muitas das quais fornecidas pelo próprio Contribuinte. Portanto, não há nenhum vício no procedimento quanto a este aspecto.

Nesta mesma linha de raciocínio, penso que não merece acolhida o pedido do contribuinte para que seja realizada perícia com a visita física do Fiscal no imóvel. Os elementos constantes do processo são suficientes para o seu deslinde.

Assim, indefiro o pedido de diligência e rejeito a preliminar de nulidade.

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa de valores declarados como áreas de preservação permanente e de reserva legal, além da revisão do VTN.

Sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, como ressaltado na descrição dos fatos da autuação e na decisão de primeira instância, o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, por meio de laudo técnico a existência das áreas ambientais, bem como não apresentou Ato Declaratório Ambiental, nem comprovou a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Pois bem, embora quanto ao ADA eu me posicione contrário à sua exigência como condição para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, a questão aqui é que, no caso da área de preservação permanente sequer há a comprovação da existência se características geofísicas no imóvel que definam a presença dessas áreas de preservação, o que deveria ter sido demonstrado por meio de laudo. Portanto, penso que o lançamento está correto quanto a este ponto.

E sobre a área de reserva legal, além da questão referida no caso da área de preservação permanente, falta a averbação da área na matrícula do imóvel, o que, diferentemente do que afirma o Contribuinte, não é mera obrigação acessória. A averbação é o ato formal que constitui a área de preservação permanente, obrigando os proprietários, presentes e futuros, à preservação da área, sob as penas da lei.

Nestas condições, estou certo de que o Contribuinte não faz jus à redução da área tributável pretendida.

Quanto ao VTN, o Contribuinte apresentou laudo de avaliação, porém, a DRJ entendeu que o mesmo não atende às condições para ser admitido como tendo grau de precisão II, especialmente por não trazer pesquisa de mercado. Embora o Contribuinte conteste a rejeição do laudo, o fato é que, realmente, o laudo não apresenta dados de comercialização de terras da região que possa lastrear suas conclusões. Ademais, o que também foi ressaltado pela decisão de primeira instância, o próprio Recorrente apresenta elementos que corroboram o valor apurado pela Fiscalização. Refiro-me especificamente aos documentos de fls. 25, 26 e 27, que são declarações que atestam que o valor das terras para a região é de R\$ 110,00 ou R\$ 120,00 por hectare.

Sobre a localização do imóvel, conforme ressaltou a decisão de primeira instância, o lançamento apenas observou as informações constantes dos dados cadastrais, fornecidos pelo próprio Contribuinte. Portanto, se há discrepâncias quanto a tais informações, cabe ao Contribuinte retificá-las, porém, não cabe, a esta altura, sem a prévia retificação, considerar como base do lançamento informação diversa da que consta do cadastro do imóvel.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa